



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16007.000150/2009-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.183 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de março de 2020
Assunto IRRF COOPERATIVAS - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil a qual não deu provimento a Manifestação de inconformidade

Inicialmente, a recorrente apresentou Declaração eletrônica de Compensação DCOMP 29676. 09824.061004.1. 3.05-4674 (às e-fls. 05 e ss) na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas.

A unidade de origem da RFB analisou a DCOMP, reconhecendo parcialmente o crédito informado em PER/DCOMP conforme despacho de e-fls. 69/72. A análise do crédito levou em conta as informações constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

Entendeu a autoridade fiscal que somente poderiam compor o montante do crédito as retenções relativas ao código de retenção 3280 (retenções sofridas pela cooperativa de trabalho), tendo sido verificado que nem todos os créditos corresponderiam ao código de

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.183 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16007.000150/2009-30

retenção 3280, razão pela qual foram glosados os créditos que não foram confirmados nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 82), alegando que suas receitas são decorrentes de atividade típica de cooperativas, tendo havido, portanto, erro de preenchimento das DIRFs pelas fontes pagadoras:

Existem tomadores de serviços que recolheram o imposto, mas com código 1708, quando na realidade o código seria 3280.

Logo, se opõe a homologação parcial pelo que acima exposto ficou e requer sua retificação para homologação por sua totalidade como medida de JUSTIÇA. É o que fica requerido.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Fds. p/ Ribeirão Preto - SP -28.10.2009.

1ª TABELIONATO

-Welson Olegário-

-OAB-SP-97362-

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme (e-fl.116), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004

IRRF ATOS COOPERATIVAS COMPENSAÇÃO. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

IRRF ATOS ESTRANHOS ÀS COOPERATIVAS. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade.

PROVA Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa; sendo que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.183 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16007.000150/2009-30

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 130), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, ou seja, de que é uma sociedade cooperativa, e que seus serviços remunerados são prestados pelos seus cooperados e que a divergência entre os valores informados em DIRF e DCOMP decorre de erro no preenchimento cometido **pelos fontes pagadoras**. Na oportunidade, apresenta faturas comerciais que demonstrariam o alegado:

Com o intuito de comprovar o alegado a Recorrente junta ao presente recurso todas as Faturas que comprovam que as retenções realizadas pelos serviços prestados deveriam ter sido informadas pelas fontes pagadoras com o código 3280 (Doc. 03)

Prossegue afirmando que retenções idênticas receberam tratamento diferente pelo fato de terem sido informados em DIRF sob códigos diferentes

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação da compensação.

Pede também a intimação dos advogados da recorrente para fins de realização de sustentação oral.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Vemos que a controvérsia dos autos está no não reconhecimento de algumas retenções de IRRF que a recorrente informou em DCOMP como origem do crédito (IRRF de cooperativas).

A autoridade fiscal glosou os valores de IRRF declarados em DCOMP em todos os casos em que o código de receita informado em DIRF (pelas fontes pagadoras) é diferente de

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.183 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16007.000150/2009-30

3280 (aplicável às retenção realizadas sobre pagamentos feitos para cooperativas). Na maioria das vezes as fontes pagadoras declararam em DIRF o código 1708.

Em casos como o presente, os inúmeros casos semelhantes julgados e à espera de julgamento neste CARF nos revelam que erros de preenchimento cometidos pela fontes pagadoras são a causa mais comum das divergências encontradas nas análise de DCOMP de IRRF de Cooperativas.

E este é um problema recorrente enfrentado pelas pessoas jurídicas que prestam serviços à dezenas ou centenas de outros clientes pessoas jurídicas. É frequente a divergência de entendimento sobre a classificação do serviço prestado, e conseqüentemente há divergência quanto aos preenchimentos dos códigos de receita na DIRF.

Uma análise apressada poderia chegar a uma conclusão equivocada de que o pagamento relativo ao serviço que a recorrente presta se enquadraria na ideia de “*Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica*” constante na descrição do código de retenção de IRRF 1708.

De fato, a recorrente é uma pessoa jurídica e suas fontes pagadoras também o são. Logo, isto poderia levar a concluir, como já dissemos, que é um pagamento de uma pessoa jurídica para outra, levando à conclusão (equivocada) de que código aplicável é o 1708.

No entanto, o código a ser informado em DIRF é o “3280 IRRF-REMUNERAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOC. DE COOPERATIVA DE TRABALHO” **o qual deve ser aplicado** (além do código 8863) **nos serviços prestados pela recorrente** (uma cooperativa médica).

O que **não significa, esclareço logo**, que a tese da recorrente está cabalmente comprovada, mas que pelo menos suas alegações guardam semelhança com diversos outros casos.

Voltando ao caso aqui tratado, verifico que a análise do crédito realizada na RFB comparou **exclusivamente** as informações constantes na DIRF com os valores declarados nas DCOMPs.

Como objetivo de provar a ocorrência das retenções, a recorrente junta nas e-fls. 179 à 367 extratos das informações das faturas emitidas constantes do seu banco de dados.

Vejamos o exemplo o item 139 (e-fls. 17) do PER/DCOMP, onde a recorrente informa ter ocorrido a retenção de R\$ 102,28 do CNPJ 65.711.228/0001-35:

139.Mês: Abril

CNPJ da Fonte Pagadora: 65.711.228/0001-35

Valor: 102,28

Na tabela de e-fls. 64, elaborada pela autoridade fiscal responsável pela análise do crédito, vemos que a retenção não foi confirmada:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.183 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16007.000150/2009-30

2004	17.710.102/0001-30	ABRIL	10,04	10,04	
2004	59.970.624/0004-27	Abril	42,99		42,99
2004	50.549.203/0001-00	Abril	15,54		15,54
2004	47.833.629/0001-86	Abril	10,78		
2004	66.999.509/0001-06	Abril	25,13	25,13	
2004	65.711.228/0001-35	Abril	102,28		
2004	50.119.742/0001-09	Abril	37,79	37,79	
2004	02.401.405/0001-67	Abril	16,25		
2004	00.810.848/0001-86	Abril	81,52		
2004	44.649.812/0001-38	Abril	71,75		71,75
2004	44.649.812/0001-38	Abril	59,99		59,99
2004	47.836.879/0001-70	Abril	13,20		
2004	62.465.117/0001-06	Abril	224,43	224,43	

De fato, não encontramos nenhum extrato DIRF nos presentes autos emitido pela referida fonte pagadora.

No entanto, a recorrente apresenta uma cópia de sua fatura na e-fls. 187 em que figura tal retenção:

IMP. RENDA RETIDO NA FONTE (ART. 45/Lei 8541/92) 102,28
Para efeito do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91 cc ON N.20/2000
VALOR SERVICOS MEDICOS R\$ 4.091,22 * 15% = R\$ 613,68

08/03/2004

13.535,12 13099 13.535,12 13099 10/03/2004

03/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO OESTE 0031
RUA BAHIA 15650-000
JD SAO PAULO ESTRELA DOESTE - SP 105
65711228000135

Treze Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Doze Centavos

Obviamente que um simples extrato não configuraria a prova irrefutável da ocorrência da retenção do tributo, mas, confere verossimilhança ao argumento da recorrente de que poderia ter ocorrido erro no preenchimento da DIRF, ou, neste caso, no não preenchimento.

Portanto, em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo pelo qual voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.183 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16007.000150/2009-30

Deve a unidade de origem da RFB intimar as fontes pagadoras, e exclusivamente quanto aos valores divergentes, para que se manifestem sobre as alegações da recorrente, ou seja, que prestou seus serviços típicos de cooperativa e recebeu o valor correspondente descontado o IRRF, tal como informado em DCOMP e nas faturas que acompanham o Recurso Voluntário.

A recorrente, por sua vez, pode fazer prova da retenção apresentando os contratos firmados com as referidas fontes pagadoras e os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido, já descontado o IRRF.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator